

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2019

Apensado: PL nº 2.652/2019

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 167, de 2019, do Deputado José Nelto, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 7º da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Estabelece, ainda, multa de R\$ 2.000,00 à prestadora de serviço público que descumprir o disposto anterior, sendo a multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Em razão da pertinência temática, foi apensado o PL nº 2.652, de 2019, do Deputado Franco Cartafina, com disposição idêntica à proposição principal.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito; e da



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foram aprovados o PL nº 167/2019, e seu apensado, PL nº 2.652/2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Eli Borges, com Complementação de Voto.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições analisadas acrescentam os §§ 1º e 2º ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal. O seu objetivo é proibir o corte no fornecimento de serviços públicos concedidos, como água, luz, gás, dentre outros, quando houver dívidas pendentes dos ocupantes anteriores do imóvel.

Ainda de acordo com o texto proposto, o concessionário ou permissionário que descumprir a norma estará sujeito ao pagamento de multa não inferior a dois mil reais, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Segundo justificção do autor do PL nº 167, de 2019, a proposição consiste na reapresentação do PL nº 5.422, de 2016, de autoria do saudoso ex-deputado federal Rômulo Gouveia, com a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno.



Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado Parecer com Complementação de Voto ao PL nº 167, de 2019, e ao seu apensado, PL nº 2.652, de 2019, com a seguinte redação conferida aos §§ 1º e 2º, acrescentados ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995:

“Art. 7º

.....

§ 1º O usuário tem direito a obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a respectiva autoridade reguladora cominará à concessionária ou permissionária multa em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por unidade consumidora, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Apesar de meritorias as alterações promovidas pela referida Comissão, entendemos necessários alguns ajustes ao texto da proposição.

Primeiramente, a forma como está redigido o § 1º acima transcrito deixa margem à interpretação de que a ocupação regular do imóvel daria direito à prestação do serviço, quando, na verdade, esse direito decorre da adimplência do usuário que ocupa legalmente o imóvel e não pode ser obstado em razão do inadimplemento de anterior morador. Reformulamos, pois, a redação e a realocamos como inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995.

No tocante ao § 2º, mantivemos a previsão da multa à concessionária em parágrafo único acrescentado ao mesmo art. 7º, deixando, contudo, os critérios de aplicação e valores a cargo de regulamentação futura.

Por fim, considerando que o direito sugerido pelas proposições ora em análise não se restringe aos usuários de serviços prestados indiretamente pelo Estado, previsão semelhante é bem-vinda na Lei nº 13.460,



de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 167, de 2019, e 2.652, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2021-8206



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213015838500>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2019

Apensado: PL nº 2.652/2019

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para estabelecer direito do usuário de obter e utilizar serviço vinculado ao imóvel legalmente ocupado, desde que esteja adimplente, sendo vedada a suspensão da prestação do serviço em razão de inadimplemento por parte de anterior usuário ocupante do mesmo imóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

VII - obter e utilizar serviço vinculado ao imóvel legalmente ocupado, desde que estejam adimplentes, sendo vedada a suspensão da prestação do serviço em razão de inadimplemento por parte de anterior usuário ocupante do mesmo imóvel.

Parágrafo único. A suspensão da prestação do serviço em descumprimento à vedação constante do inciso VII ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213015838500>



.....
VIII - obtenção e utilização de serviço vinculado ao imóvel que ocupe legalmente, desde que esteja adimplente.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço:

I - em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado;

II - no caso do inciso VIII do *caput*, em virtude de inadimplemento por parte de anterior usuário ocupante do mesmo imóvel.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2021-8206



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213015838500>

